



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25600

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 13964-39.2010 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL (2011)

Relator Substituto: Juiz **Luiz César Medeiros**

Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRE DE 2011 - NECESSIDADE DE POSSUIR FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR NA CÂMARA DE DEPUTADOS - REQUISITO ATENDIDO - DEFERIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2011.


Juiz **LUÍZ CÉZAR MEDEIROS**
Relator Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 13964-39.2010 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL (2011)

R E L A T Ó R I O

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Santa Catarina, com fundamento no art. 4º da Resolução TSE n. 20.034/1997, requereu a utilização do tempo total de quarenta minutos para apresentação de programa político-partidário, distribuído no 1º e 2º semestres do ano de 2011, mediante a veiculação de oitenta inserções, com duração de 30 (trinta) segundos cada, no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão deste Estado (fls. 2-25). Instruiu o feito com os documentos de fls. 26/27.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 29-30).

Após a inclusão do processo na pauta de julgamentos, foi apurado a ausência da informação a respeito da disponibilidade das datas requeridas para veiculação da propaganda partidária, o que motivou o adiamento da análise do pedido e a baixa dos autos em diligência (fl. 36).

Sobreveio, então, informação da Seção de Partidos Políticos atestando que as datas solicitadas estavam disponíveis (fl. 38).

V O T O

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator Substituto):

1. O requerimento foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado neste Tribunal, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.

2. O acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão está autorizado pela Lei n. 9.096/1995, a saber:

“Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação, tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II - (Revogado Lei n. 11.459/2007).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 13964-39.2010 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL (2011)

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

- a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;
- b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b”.

A matéria, por sua vez, encontra-se disciplinada pelo art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/1997, com a modificação feita pela Resolução TSE n. 22.503/2006, que assim dispõe:

“Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I - a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b)”.

Do que se extrai da leitura dos citados dispositivos, o partido político para fazer jus ao direito de utilizar, em âmbito estadual, espaço no rádio e na televisão para transmitir, mediante inserções, seu programa-partidário, necessitaria preencher quatro requisitos indissociáveis, quais sejam:

- I. possuir o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 57, I, da Lei n. 9.096/1995;
- II. ter eleito representante na Assembleia Legislativa;
- III. ter eleito representante em alguma Câmara Municipal do Estado; e
- IV. obter, nas eleições gerais, o total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computado os brancos e os nulos.

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral declarou a inconstitucionalidade da parte final da alínea “b” do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/95 quanto à expressão “*onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b*”, em decisão assim ementada:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 13964-39.2010 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL (2011)

DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIn nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).
2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.
3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.
4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".
5. Recurso julgado prejudicado" (REsp n. 21.334, de 11.3.2008).

Esse novo posicionamento teve por fundamento o princípio da igualdade de chances importado da doutrina constitucional alemã, conforme excertos do voto de vista do Ministro Gilmar Mendes abaixo transcritos:

"É fácil ver, assim, que toda e qualquer distorção no sistema de concorrência dos partidos afeta, de forma direta e frontal, o princípio da isonomia, enquanto o parâmetro é baldrame dos demais direitos e garantias.

Não se afirme, outrossim, que ao legislador seria dado estabelecer distinções entre os concorrentes com base em critérios objetivos, desde que tais distinções impliquem alteração das condições mínimas de concorrência, evidente se afigura a sua incompatibilidade com a ordem constitucional calcada no postulado da isonomia.

Não parece subsistir dúvida, portanto, de que o princípio da isonomia tem integral aplicação à atividade político-partidária, fixando os limites e contornos do poder de regular a concorrência entre os partidos.

[...]

Portanto, não se afigura, necessário despender qualquer esforço de argumentação para que se possa afirmar que a concorrência dos partidos, inerente ao próprio modelo democrático e representativo, tem como pressuposto inarredável o princípio da igualdade de chances. No caso em apreço, não há dúvida de que o critério adotado pelo legislador, na distribuição dos horários de propaganda eleitoral, impossibilitou o acesso ao rádio e à televisão dos partidos políticos habilitados que não contam com representantes na assembléia legislativa estadual.

Ainda que se possa considerar razoável a sistemática estabelecida pelo legislador, no tocante à distribuição dos horários de acordo com a representação parlamentar, afigura-se inevitável reconhecer que a negação, ainda que limitada, do direito de acesso ao rádio e à televisão não se compadece com o princípio da igualdade de chance".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 13964-39.2010 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL (2011)

Em conclusão, em prol da livre concorrência das diversas agremiações partidárias, foram afastadas – para fins da concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão –, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal, bem como de auferir votação mínima na circunscrição regional, exigindo-se tão-somente o requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, o qual restou atendido pelo requerente, conforme certidão de fl. 27.

A decisão, contudo, não afasta a necessidade de serem observadas as regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997, no intuito de viabilizar a fruição conjunta do tempo de propaganda.

Assim, as inserções deverão ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras de rádio e tv indicadas no pedido a decisão que autorizou a veiculação.

Já a produção do material a ser entregue à cada emissora – ainda em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, o qual deverá providenciar a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

3. Isso posto, vota-se pelo deferimento do pedido de veiculação de 40 (quarenta) minutos de inserções – em âmbito estadual – distribuídas no primeiro e segundo semestre de 2011, conforme o seguinte cronograma:

1º Semestre

Mês de maio: nos dias 02, 04, 06, 09, 11, 13, 16, 18, 20, 23, 25, 27 e 30, duas inserções diárias de trinta segundos, totalizando treze minutos.

Mês de junho: nos dias 1º, 03, 06, 08, 10, 13 e 15, duas inserções diárias de trinta segundos, totalizando sete minutos.

2º Semestre

Mês de dezembro: nos dias 02, 05, 07, 09, 12, 14, 16, 19, 21 e 23, quatro inserções diárias de trinta segundos, totalizando vinte minutos.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 13964-39.2010.6.24.0000 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - RÁDIO - TELEVISÃO - (2011)

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

REQUERENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25600. Presentes os Juizes Luiz César Medeiros, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Leopoldo Augusto Brüggemann e Ivori Luis da Silva Scheffer.

SESSÃO DE 13.01.2011.